

A Superintendência de Seguros Privados (“Susep”) publicou, no último dia 8, dois editais de Consulta Pública, n.º 13/2025 e 14/2025, com proposta de mudanças e inovações relevantes. As mudanças buscam alinhar a regulamentação à Lei n.º 15.040/2024, que entrou em vigor em 11 de dezembro (“LCS”).

A seguir, destacamos os principais pontos e aspectos que merecem atenção:

Consulta Pública n.º 14/2025: cessão, aceitação de resseguro e retrocessão, cosseguro e operações em moeda estrangeira

A minuta de Resolução CNSP (“Minuta”) visa revogar e substituir integralmente a Resolução CNSP n.º 451/2022 (“Resolução 451”), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão, as operações de cosseguro, envolvendo moeda estrangeira e contratações de seguro no exterior. As principais mudanças incluem:

DEFINIÇÕES (art. 2º)

- Atualiza as definições previstas na Resolução 451 para contemplar as sociedades cooperativas de seguros e/ou as administradoras de operação de proteção patrimonial mutualista nos conceitos de cedente, contrato facultativo, cosseguro e resseguro;
- Inclui os conceitos de “nota de cobertura”, “oferta preferencial”, “consulta de oferta de capacidade” e “proposta de resseguro”, e substitui o conceito de “seguradora líder” por “cosseguradora líder”, conforme abaixo:
 - i. Cosseguradora líder: sociedade seguradora ou sociedade cooperativa de seguros que administra o cosseguro, representando as demais cosseguradoras na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.
 - ii. Nota de cobertura: declaração emitida pela corretora de resseguros com o resumo das coberturas e limites contratados e a indicação de que a colocação do resseguro foi efetivada.
 - iii. Cosseguro: operação em que duas ou mais seguradoras ou cooperativas de seguro, por acordo expresso entre si e o segurado e o estipulante, garantem o interesse sobre o mesmo risco, cada uma assumindo uma cota. Para abarcar o conceito da LCS, não foi mencionada a ausência de solidariedade, que agora poderá ocorrer mediante previsão contratual (art. 35, §3º).
 - iv. Oferta preferencial: solicitação de cobertura de resseguro encaminhada pela cedente aos resseguradores locais com todas as informações sobre o risco e sobre as coberturas e limites pretendidos, para fins de cumprimento da obrigação legal de dar preferência ao mercado local antes poder transferir riscos para resseguradores estrangeiros.
 - v. Consulta de oferta de capacidade: consulta efetuada pela cedente **sobre a viabilidade técnica por parte de resseguradores locais**, admitidos e eventuais para fins de autorização para transferências de riscos, em operações de resseguro e de retrocessão, a pessoas não autorizadas a operar no país.
 - vi. Proposta de resseguro: documento formal que expressa a intenção de uma cedente em contratar resseguro e contém as **informações necessárias** para uma resseguradora ou os resseguradores de um *pool* analisarem e decidirem se aceitam ou recusam o risco proposto.

COSSEGURO

A Minuta reproduz as disposições da LCS sobre cosseguro, reforçando, por exemplo, que o descumprimento de obrigações entre cosseguradoras não prejudicará o segurado, o beneficiário, ou o terceiro, bem como a inexistência de solidariedade entre cosseguradoras, conforme disposições do §3º e do §4º do art. 35 da LCS.

Além disso, a Minuta veda a aceitação de riscos em cosseguro por cooperativas singulares, permitindo, contudo, que as cooperativas singulares cedam riscos em cosseguro para sociedades seguradoras, cooperativas centrais de seguros às quais sejam filiadas e confederações de cooperativas de seguros às quais suas cooperativas centrais sejam filiadas.

Já as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente (cf. art. 33).

OFERTA PREFERENCIAL (art. 6º)

Apesar de definir a oferta preferencial como a *“solicitação de cobertura de resseguro encaminhada pela cedente aos resseguradores locais com todas as informações sobre o risco e sobre as coberturas e limites pretendidos, para fins de cumprimento da obrigação legal de dar preferência ao mercado local antes poder **transferir** riscos para resseguradores estrangeiros”*, o art. 6º da Minuta, ao dispor sobre a oferta preferencial, prevê se tratar de *“obrigação que possuem as cedentes de ofertar preferencialmente a resseguradores locais os riscos para os quais deseja contratar resseguro, **antes de poder negociar** com resseguradores estrangeiros”*.

Verifica-se que o dispositivo reforça que a oferta preferencial é obrigação que incumbe às cedentes. No entanto, parece modificar o que a regulamentação atual dispõe a respeito do procedimento da oferta preferencial.

Isso porque, de acordo com o previsto no art. 5º da Resolução 451, bem como no art. 2º da Circular SUSEP n.º 683/202 (*“Circular 683”*), que trata sobre os procedimentos operacionais relacionados ao cumprimento da Resolução 451, *“a oferta preferencial consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores, para fins de aceitação de contrato de resseguro, automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional”*.

Da interpretação da regulamentação atualmente vigente, **presume-se que certa “negociação” entre a cedente e o mercado internacional é realizada previamente à oferta preferencial**, já que o mencionado dispositivo cita que a oferta preferencial é feita em condições idênticas às **ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional**. De acordo com a prática de mercado atualmente adotada, somente após consultado o mercado internacional e “negociadas” as condições razoáveis de aceitação do risco, a cedente realiza a oferta preferencial aos resseguradores locais, oferecendo a tais resseguradores o risco a ser objeto de cessão em resseguro, em **condições idênticas**.

Pela redação proposta na Minuta, a oferta preferencial deverá conter *“as informações sobre o risco e sobre as coberturas e limites pretendido”* e ser realizada antes de qualquer negociação com resseguradores estrangeiros. Isso representa uma mudança relevante em relação ao procedimento atual, que pressupõe e autoriza: (i) consulta ao mercado internacional, para definição das condições de aceitação do risco e, posteriormente, (ii) oferta aos resseguradores locais nas mesmas condições negociadas. Já a Minuta parece pretender estabelecer que a cedente primeiro ofereça o risco aos resseguradores locais, permitindo que eles aceitem em condições de preço que definirem, e que somente em caso de recusa ficaria a cedente autorizada a negociar com o mercado internacional, o que parece um grande contrassenso e fora da prática do mercado.

Além disso, a previsão *“todas as informações sobre o risco e sobre as coberturas e limites pretendidos”* é genérica e não especifica como a oferta deverá ser endereçada, o que se espera ser tratado em regulamentação posterior que alterará a Circular 683.

OFERTA DE CAPACIDADE (art. 17)

Com relação à consulta de oferta de capacidade, a Minuta dispõe se tratar de consulta *“sobre a*

viabilidade técnica por parte de resseguradores locais, admitidos e eventuais”, sem definir, no entanto, do que se trata a “viabilidade técnica” mencionada.

De todo modo, os procedimentos para comprovação da insuficiência de capacidade não foram alterados pela Minuta, permanecendo conforme atualmente previstos na Resolução 451 e na Circular 683.

PENALIDADE POR DESVIOS DE CONDOTA (art. 6º, §3º e art. 17, § 4º)

Em caso de desvios de conduta quanto ao cumprimento da oferta preferencial e/ou da consulta de oferta de capacidade, a Minuta propõe a aplicação em face da cedente das sanções cabíveis, nos termos previstos em regulamentação, e não mais a desconsideração do contrato de resseguro para fins prudenciais conforme atualmente previsto na Resolução 451, aplicando-se esse mesmo tratamento na hipótese de inobservância ao prazo estabelecido na Minuta para formalização do contrato de resseguro, o que parece um avanço na regulamentação, na medida em que permite ao regulador uma análise casuística e aplicação de sanções de forma proporcional e razoável.

PROPOSTA DE RESSEGURO (art. 11)

Com relação à proposta de resseguro, a Minuta propõe sua regulamentação, definindo-a, em seu art. 2º, conforme mencionado acima, bem como estabelecendo a necessidade de que contenha informações necessárias para a análise e aceitação do risco. Todavia, a Susep ainda não definiu o que são as “informações necessárias”, mencionando, em comentário, que serão tratadas em minuta a ser proposta em substituição à Circular 683.

Ademais, a Minuta prevê que o prazo de 20 (vinte) dias para o ressegurador se manifestar sobre a aceitação da proposta, sob pena de aceitação tácita, introduzido pela LCS, poderá ser majorado por meio de regulamentação específica a ser expedida pela Susep, o que também deve ser objeto da minuta de nova circular a ser proposta em substituição à Circular 683. Ademais, a aceitação tácita depende de comprovação, pela cedente, do efetivo recebimento da proposta pelo ressegurador.

CLAIMS CONTROL E CLAIMS COOPERATION

A Minuta, sob a justificativa de adaptação ao art. 76 da LCS, que atribui exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação de sinistro, propõe a exclusão do atual art. 12 da Resolução 451. O dispositivo atual permite que contratos de resseguro prevejam a participação do ressegurador na regulação de sinistros e incluam cláusulas de controle ou cooperação (*claims control* e *claims cooperation*), sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.

A Susep expressou, por meio da exposição de motivos, que o entendimento da diretoria, o qual teria sido validado pela sua Procuradoria Federal, mas objeto de preocupação pelo seu comitê técnico, é o de que as cláusulas de *claims control* e *claims cooperation* seriam incompatíveis com a LCS. Apesar disso, a Minuta não incluiu dispositivo vedando expressamente tais cláusulas.

Esse entendimento revela equívoco na interpretação da LCS. A intenção do legislador foi apenas restringir a terceirização ou interferências externas na decisão final sobre cobertura e valor da indenização, que deve permanecer exclusiva da seguradora/cedente. O próprio parágrafo único do art. 76 confirma tal entendimento ao permitir que a seguradora contrate reguladores e liquidantes para executar serviços, desde que mantenha a decisão final sobre cobertura e valor a indenizar.

Além disso, permitir que o ressegurador contribua e opine sobre os processos de regulação e liquidação de sinistros, etapas essenciais na definição de existência de cobertura e valor de indenização, cujo ônus pode recair sobre o ressegurador, reforça a eficiência do resseguro e prestigia a autonomia privada das partes.

Dessa forma, a exclusão de possibilidade de estabelecimento de cláusulas de *claims control* e *claims cooperation* nos contratos de resseguro é irrazoável e arbitrária, na medida em que

a justificativa legal apresentada para tal alteração não parece ser adequada.

ABRANGÊNCIA DA COBERTURA DO RESSEGURO (art. 3º)

O art. 3º da Minuta estabelece que a cobertura do resseguro, salvo disposição contratual em sentido contrário, deverá abranger a totalidade do interesse ressegurado, incluindo a recuperação dos efeitos da mora, despesas de salvamento e as incorridas em virtude dos processos de regulação e liquidação de sinistros e eventos cobertos, reproduzindo o disposto no art. 64 da LCS.

Dessa forma, em regra, a cobertura do resseguro abrangerá as despesas mencionadas no art. 3º, a menos que as partes convençionem de outra forma, o que deverá constar de forma expressa no contrato de resseguro.

LIMITE DE RETROCESSÃO APLICÁVEL AOS RESSEGUROADORES LOCAIS (art. 8º)

Propõe-se o afastamento da regra geral atualmente estabelecida pelo art. 6º da Resolução 451 que limita a cessão em retrocessão por resseguradores locais a 70% (setenta por cento) dos prêmios emitidos em cada ano civil, para dispor sobre a possibilidade de retrocessão em percentual superior, desde que tecnicamente justificado.

Em sua exposição de motivos, a Susep defende que o ajuste tem por finalidade assimilar o regramento ao previsto no art. 2º do Decreto nº 10.167/2019, que permite a cessão por resseguradores locais a eventuais de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor total dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, calculado com base na globalidade de suas operações em cada ano civil.

Além disso, a Susep sustenta que a extensão do limite de cessão busca fomentar as operações de resseguro e gestão de riscos dos resseguradores locais, afastando a fixação de um limite fixo para estabelecer uma supervisão baseada em risco e governança.

PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RESSEGURO (art. 12)

A Minuta propõe a redução substancial do prazo para formalização do contrato de resseguro de 180 (cento e oitenta) para 60 (sessenta) dias do início de vigência da cobertura, o que deve ser observado quando da negociação dos contratos entre cedentes e resseguradores.

Ademais, conforme anteriormente mencionado, em caso de inobservância ao prazo de 60 (sessenta dias) disposto pela Minuta, o contrato de resseguro não restará prejudicado, passando a serem aplicáveis sanções em face das cedentes, conforme previstas em regulamentação específica.

UTILIZAÇÃO IMEDIATA DE ADIANTAMENTOS (art. 13)

Em mais uma reprodução do que dispõe a LCS, a Minuta prevê em seu art. 13 que os valores adiantados pelo ressegurador deverão ser imediatamente utilizados pela cedente para o pagamento da indenização ou do capital ao segurado, beneficiário ou ao terceiro prejudicado, reforçando que a previsão de adiantamento é uma faculdade das partes.

Eventuais adiantamentos realizados pelo ressegurador à cedente com a finalidade de promover alívio de capital ou proteção de carteira, por exemplo, não estarão submetidos a tal regra, o que demonstra um avanço na regulamentação e uma interpretação adequada da LCS.

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO DE RESSEGURO (art. 14)

No que se refere às previsões obrigatórias, o art. 14 da Minuta amplia os elementos atualmente dispostos no art. 13 da Resolução 451 para incluir (i) os procedimentos e documentos necessários à recuperação de resseguro, bem como (ii) disposição a respeito da existência do dever da cedente de promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, quando demandada para

revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação do resseguro **facultativo**.

As disposições mencionadas no item (ii), embora pareçam refletir o disposto no art. 62 da LCS, impõem às partes obrigação de previsão não prevista em lei. Isso porque a LCS apenas determina a notificação da resseguradora na ausência de disposição contratual, sem exigir que as partes incluam obrigatoriamente essa previsão no contrato.

Além disso, o pagamento de indenização diretamente pelo ressegurador ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, permanece restrito à hipótese de insolvência da cedente, permanecendo referida disposição como cláusula mandatária nos contratos de resseguro.

Sobre esse tema, a Minuta inova ao propor mínimo ajuste de redação para adequação do texto ao disposto na regulamentação aplicável, para substituir a expressão “decretação de liquidação ou falência” pelo termo “insolvência” e acrescenta, ainda, ressalva no sentido que a obrigatoriedade de que o contrato de resseguro contenha cláusula possibilitando respectivo pagamento direto não se aplica a contratos de resseguro que envolvam, exclusivamente, riscos aceitos no exterior.

PARAÍSO FISCAL (art. 18, § 1º)

A Minuta atualiza a vedação prevista na Resolução 451 quanto à transferência de riscos para resseguradores não autorizados a operar no Brasil e sediados em paraísos fiscais. Na redação da Minuta, passa-se a considerar paraísos fiscais aqueles que aplicam alíquota inferior a 17% (e não mais 20%) ou cuja legislação imponha sigilo sobre a composição societária ou titularidade, conforme normas atuais da Receita Federal.

CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR (art. 38)

A contratação de seguro no exterior permanece restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei Complementar nº 126/2007, conforme reiteradas pelo art. 33 da Resolução 451 (e pelo art. 38 da Minuta).

No entanto, para as contratações relativas a riscos para os quais não tenha sido obtida cobertura no País, a Minuta traz alteração extremamente importante sobre a evidência da não aceitação do risco, ao dispor que a consulta direcionada ao mercado local deverá ser endereçada a **todas** as seguradoras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco.

De acordo com o regramento atual, previsto no inciso I, do art. 10 da Circular 683, a consulta deve ser direcionada a, no mínimo, 5 (cinco) sociedades seguradoras autorizadas a operar no Brasil no ramo em que enquadrado o respectivo risco, sendo exigido consulta a todas as seguradoras apenas se menos do que 5 (cinco) operarem naquele ramo.

A alteração proposta pela Minuta, se prevalecer, traz maior burocracia e restringe ainda mais a contratação de seguro no exterior, aplicando à contratação de seguro no exterior a mesma regra prevista para a contratação de resseguro, que exige a comprovação de ausência de oferta de capacidade mediante consulta a todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais.

LEI E FORO APLICÁVEL (art. 15 e 38, § 6º)

A Minuta prevê que os contratos de resseguro devem conter cláusula determinando a submissão de disputas à legislação e jurisdição brasileira, conforme já previsto na Resolução 451, sem excetuar, no entanto, os casos em que há cláusula de arbitragem. Apesar de a Susep ter mencionado o parágrafo único do art. 131 da LCS para fundamentar tal disposição, tal artigo da LCS apenas determina o foro aplicável e não a legislação aplicável.

Desse modo, pela interpretação do dispositivo, as partes poderiam, no contrato de resseguro, estabelecer livremente a legislação aplicável ao contrato, já que o art. 4º da LCS, que trata sobre

aplicação da lei, apenas menciona contrato de seguro e não de resseguro, observadas as regras aplicáveis aos contratos internacionais (quando aplicável) e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Quanto aos contratos de seguro celebrados no exterior, a Minuta replica o art. 4º, § 1º da LCS, dispondo que, quando o segurado ou o proponente tiver residência no Brasil, ou quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil, aplicar-se-á exclusivamente a lei brasileira.

Quanto ao foro, a Susep replicou o art. 131 da LCS, mas acrescentou pontos que sustentou fundamentar-se no Código de Processo Civil (“CPC”). As ações e arbitragens entre seguradora, resseguradora e retrocessionária que possam interferir na execução de contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, em que o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País ou que garantam interesses situados no Brasil devem ser propostas no Brasil no domicílio do réu. A nosso ver, a LCS não impõe a escolha do domicílio do réu e, no caso de arbitragens, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes e o previsto na Lei de Arbitragem, e não necessariamente o que dispõe o CPC.

A Minuta sobre a Resolução 451 está aberta para comentários e sugestões até 29 de dezembro de 2025.

Consulta Pública n.º 13/2025: resolução de conflitos

Essa consulta pública propõe a publicação de uma resolução com definição de aspectos relevantes sobre resolução de conflitos, a fim de regulamentar a obrigatoriedade incluída no art. 129 da LCS. A saber:

- A obrigatoriedade de divulgação de informações se aplica a partes que realizem resoluções de conflitos em contratos de seguro por meio de mediação, arbitragem, bem como outro método de resolução vinculado a órgãos institucionais ou realizados por profissionais independentes (art. 1º, parágrafo único);
- A cláusula compromissória de tal resolução deverá conter a obrigatoriedade de divulgação das informações relacionadas ao conflito (art. 2º);
- A câmara competente do processo de resolução é quem será responsável pelo envio das informações à Susep para posterior divulgação, no prazo de até 30 (trinta) dias após a resolução do conflito, por meio de módulo do Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (art. 3º);
- As informações serão divulgadas pela Susep em até 30 (trinta) dias após seu recebimento, em repositório disponível no site da Susep (art. 3º, §3º);
- O Anexo, que inclui as informações obrigatórias de envio à Susep, menciona: (i) identificação da câmara responsável; (ii) grupo e ramo do seguro; (iii) método de resolução; (iv) pleitos da parte; (v) pleitos da contraparte; (vi) provas produzidas; (vii) resumo da decisão ou acordo. Todavia, não poderão ser identificadas as partes envolvidas ou conter dados confidenciais ou sigilosos (art. 4º);
- A seguradora, as cosseguradoras e as cooperativas relacionadas ao contrato de seguro deverão acompanhar o cumprimento da obrigação de envio (art. 5º) e o descumprimento das obrigações sujeitará as pessoas naturais e jurídicas responsáveis a sanções previstas na regulação (art. 6º).

A minuta de resolução sobre a divulgação de resolução de conflitos está disponível para contribuições até 24 de dezembro de 2025.

Os comentários e sugestões às minutas aqui tratadas devem ser enviados por meio do [Sistema de Consultas Públicas da Susep](#), devidamente identificados e fundamentados.

A prática de [Seguros, Resseguros e Previdência Privada](#) do Lefosse continuará acompanhando as notícias e as mudanças que impactam o setor. Para obter mais esclarecimentos sobre o tema, ou

outros que sejam de seu interesse, entre em contato com nossos profissionais:

Fonte: [Lefosse](#), em 12.12.2025